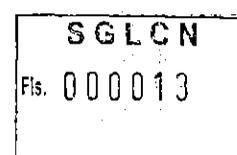


Mensagem nº 614

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências”.

Brasília, 26 de dezembro de 2013.



Brasília, 12 de Dezembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências.

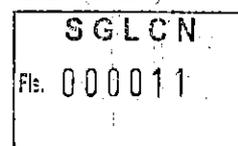
A Constituição Federal de 1988, em seu Título VII, Capítulo III, trata especificamente da política agrícola e fundiária e da reforma agrária. Assim, além da adoção de “medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade” (conceito de reforma agrária, estabelecido no art. 1º, § 1º, do Estatuto da Terra - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), deverá o Estado brasileiro envidar esforços no sentido de garantir a melhoria da condição de vida das famílias assentadas pelo PNRA.

A presente medida provisória regulamenta linha especial de crédito voltada às famílias incluídas do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, bem como concede remissão, rebates, descontos e possibilidade de renegociação para as dívidas provenientes de crédito instalação, originalmente contratadas pelas famílias com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em momento anterior ao presente ato normativo. Indica também alterações necessárias e pontuais na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Visando a garantir a fixação da família na parcela rural, a presente Medida Provisória concede tratamento especial às dívidas do agricultor familiar assentado pelo PNRA contratadas desde 1985 ao amparo do Programa de Crédito de Instalação, para construção e reforma de moradias, aplicando condições semelhantes para quitação da forma como ocorre para os beneficiários do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR - parte integrante do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Por outro lado, há a necessidade de se enfrentar o passivo dos programas de crédito instalação para além dos valores destinados para construção e reforma de moradias rurais. Isso porque o INCRA concedia crédito instalação aos assentados do PNRA na fase de implantação do projeto de assentamento. Os valores (e modalidades) de referido crédito foram adequados ao longo dos anos, pelo próprio INCRA (ante à ausência de legislação federal específica), na tentativa de propiciar condições dignas na fase inicial de implantação do projeto de assentamento, fomento à produção e consequente manutenção das famílias na parcela rural.

Após análise do endividamento das famílias beneficiárias do PNRA, a presente Medida Provisória pretende, em suma: i) separar e conferir tratamento diferenciado para as modalidades de crédito concedidas pelo INCRA voltadas à construção ou reforma de unidades habitacionais rurais,



aplicando formas de quitação semelhantes às atuais regras instituídas pelo PMCMV/PNHR; ii) conceder remissão de até R\$ 10.000,00 para as dívidas originalmente contratadas pelos beneficiários do PNRA; e iii) promover a repactuação do valor excedente ao remitido, na forma a ser definida em regulamento.

Trata, ainda, de remissão de dívidas referentes às operações contratadas por meio de Cédulas de Produtor Rural - CPR, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA. Com efeito, por meio da assinatura da Cédula Rural o agricultor familiar conseguia financiamento antecipado visando a produzir alimentos que seriam adquiridos no âmbito do PAA. Ocorre que a maioria dos beneficiários plantou o produto previsto na CPR e perderam grande parte da produção em virtude de intempéries ou pragas ocorridas entre 2003 e 2004, ficando inadimplentes. Assim, urge atuação do poder público para resolver essa situação.

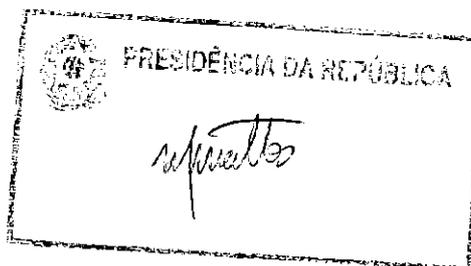
De igual modo, a presente medida provisória visa a liquidar e a extinguir o fundo contábil e o Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procerá.

Por derradeiro, passados mais de vinte anos da publicação da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, se mostram necessárias alterações pontuais na referida legislação. Primeiramente, buscou-se prever regulamentação mínima hábil a estabelecer alguns parâmetros legais para a concessão e cobrança do crédito de instalação, procedendo ajustes ao art. 17 de citada lei. Destaque-se que a previsão legislativa de um crédito especial para a reforma agrária remonta à edição do Estatuto da Terra, que contém seção específica (seção VI) destinada a reger a “assistência financeira e creditícia” ao trabalhador rural.

Bem assim, propõe-se pequena alteração na citada lei agrária, especialmente na parte relativa ao valor pago à terra pelo beneficiário do PNRA. Assim, além de fixar parâmetros mais seguros para o estabelecimento do preço, também propõe isonomia para o pagamento de títulos expedidos em projetos de assentamento oriundos de terras públicas federais, com a legislação que regulamenta a titulação em terras públicas na Amazônia Legal (Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009).

Diante do exposto e tendo em vista a urgência e relevância do assunto em tela, dada a necessidade de se buscar medidas e instrumentos aptos a viabilizar de forma sustentável os assentamentos de reforma agrária, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



*Assinado eletronicamente por: Gilberto José Spier Vargas, Guido Mantega, Miriam Aparecida Belchior*

